

- 2) O facto de o Regulamento n.º 1346/2000 ficar subordinado ao dito protocolo significa que este regulamento não é parte da regulamentação comunitária naquele país?
- 3) O facto de o Regulamento n.º 1346/2000 não vincular a Dinamarca e não se aplicar nesse país significa que os demais Estados-Membros não aplicarão o referido regulamento para o reconhecimento e execução das decisões de insolvência proferidas na Dinamarca ou, pelo contrário, significa que os outros Estados-Membros estão obrigados, a não ser que tivessem formulado reservas, a aplicar o referido regulamento quando a decisão de insolvência foi proferida na Dinamarca e se pretenda o seu reconhecimento e execução nos referidos Estados e, concretamente, na Espanha?

(¹) Do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (JO L 160, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Symvoulio tis Epikrateias (Grécia) em 11 de Abril de 2008 — AKTOR Anonymi Techniki Etairia (AKTOR A.T.E.)/Ethniko Symvoulio Radiotileorasis

(Processo C-149/08)

(2008/C 142/32)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Symvoulio tis Epikrateias

Partes no processo principal

Recorrente: AKTOR Anonymi Techniki Etairia (AKTOR A.T.E.)

Recorrida: Ethniko Symvoulio Radiotileorasis

Interveniente: Michaniki A.E.

Questões prejudiciais

- 1) Se se admitir que, em princípio, uma norma nacional segundo a qual só o conjunto dos membros de um consórcio sem personalidade jurídica — e não os seus membros individualmente considerados — que participou sem sucesso num processo de adjudicação de contratos públicos pode recorrer do acto de adjudicação, o que também é válido para os casos em que o recurso foi inicialmente interposto por todos os membros do consórcio em comum, mas foi julgado inadmissível apenas em relação a alguns deles, não é contrária ao direito comunitário, concretamente às disposições da Directiva 89/665/CEE, é necessário, para efeitos da aplicação da referida directiva com vista à declaração da referida inadmissibilidade, verificar se os membros individualmente considerados, depois de terem feito uso desse recurso, têm o direito de pedir noutro tribunal nacional a indemnização eventualmente prevista por uma norma de direito nacional?

- 2) Quando a jurisprudência constante de um órgão jurisdicional nacional admita que um membro individual de um consórcio também pode validamente recorrer de um acto adoptado num processo de adjudicação de contratos públicos, é compatível com as disposições da Directiva 89/665/CEE, interpretada à luz do artigo 6.º da CEDH como princípio geral de direito comunitário, a declaração de inadmissibilidade do recurso, pelo facto de se ter verificado uma mudança de orientação da jurisprudência, sem que seja dada previamente ao recorrente a possibilidade de sanar essa causa de inadmissibilidade ou, em qualquer caso, de apresentar as suas observações sobre a questão, em conformidade com o princípio do contraditório?

Acção intentada em 15 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-153/08)

(2008/C 142/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Lyal e L. Lozano Palacios)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

- declarar que, tendo mantido em vigor uma legislação fiscal que tributa as receitas provenientes das participações em todos os tipos de lotarias, jogos e apostas organizados fora do Reino de Espanha, quando as receitas provenientes de certos tipos de lotarias, jogos e apostas organizados dentro do território nacional estão isentas de imposto sobre o rendimento, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário, em particular dos artigos 49.º CE e 36.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A legislação espanhola isenta de imposto sobre o rendimento os prémios ganhos nas lotarias e apostas organizadas pelas Loterías y Apuestas del Estado (organismo público industrial e comercial nacional das lotarias e apostas) e pelos órgãos ou entidades das comunidades autónomas, assim como as receitas provenientes de sorteios organizados pela Cruz Vermelha espanhola e pela Organización Nacional de Ciegos Españoles (organização de cegos espanhola). Contudo, as receitas provenientes de lotarias, jogos e apostas organizados por outros organismos, nacionais ou estrangeiras, incluindo os estabelecidos noutros Estados-Membros da EU ou do EEE, são consideradas parte integrante da matéria colectável e sujeitas a taxas de imposto progressivas.

A Comissão invoca, em especial, os acórdãos Lindman ⁽¹⁾ e Safir ⁽²⁾, e recorda que, segundo a jurisprudência, as actividades de organização de lotarias devem ser consideradas actividades de «serviços» na acepção do Tratado CE. Ainda segundo a jurisprudência, o artigo 49.º CE, por um lado, proíbe qualquer restrição ou obstáculo à livre prestação de serviços, independentemente de essas restrições ou esses obstáculos se aplicarem indistintamente aos prestadores de serviços nacionais e aos de outros Estados-Membros, e, por outro, exclui a aplicação de qualquer legislação nacional que tenha por efeito tornar a prestação de serviços entre Estados-Membros mais difícil que a prestação de serviços puramente interna num Estado-Membro. Tendo em conta as especificidades do sector dos jogos de fortuna e azar, a jurisprudência admite que os Estados-Membros estabeleçam certas restrições, sob reserva de justificarem a respectiva oportunidade e proporcionalidade bem como a inexistência de carácter discriminatório.

A Comissão considera que a legislação espanhola é discriminatória porquanto a isenção está reservada a certas entidades por ela designadas de forma precisa, ficando assim excluídas dessa isenção as entidades de outros Estados-Membros com a mesma natureza ou que prosseguem os mesmos objectivos que as entidades espanholas mencionadas na disposição de isenção. Por conseguinte, mesmo que as autoridades espanholas tivessem demonstrado, no quadro do procedimento administrativo por incumprimento, que a legislação controvertida representa uma medida oportuna e proporcionada ao objectivo declarado de protecção dos consumidores e da ordem social — o que não fizeram — a referida legislação não poderia, em caso algum, ser considerada compatível com o direito comunitário, na medida em que, de qualquer modo, é discriminatória.

⁽¹⁾ Acórdão de 13 de Novembro de 2003, Lindman (C-42/02, Colect., p. I-13519).

⁽²⁾ Acórdão de 28 de Abril de 1998, Safir (C-118/96, Colect., p. I-1897).

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2008 (pedido de decisão prejudicial de Sozialgericht Berlin — Alemanha) — Irene Werich/Deutsche Rentenversicherung Bund

(Processo C-111/06) ⁽¹⁾

(2008/C 142/34)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 326 de 30.12.2006.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2008 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione — Itália) — Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate/Porto Antico di Genova SpA

(Processo C-149/06) ⁽¹⁾

(2008/C 142/35)

Língua do processo: italiano

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 310 de 16.12.2006.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha

(Processo C-44/07) ⁽¹⁾

(2008/C 142/36)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 69 de 24.3.2007.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino dos Países Baixos

(Processo C-120/07) ⁽¹⁾

(2008/C 142/37)

Língua do processo: neerlandês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 95 de 28.4.2007.